



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.930951/2013-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.034 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. IRRF SOBRE JCP. REGIMENTO DE COMPETÊNCIA.

Por força do regime de competência, é permitida a dedução do IRRF sobre Juros do Capital Próprio (JCP) no ano da deliberação em Assembleia que decidiu pelo seu pagamento, mesmo que seu recolhimento seja em ano posterior, desde que seja oferecido à tributação os JCP no mesmo período.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de PERDCOMP nº 34988.70132.240310.1.3.02-0274 (e-fls. 2 a 6) cujo direito creditório se refere a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, com valor de crédito vindicado de R\$ 1.747.828,76.
2. O Despacho Decisório (e-fl. 7) não reconheceu as parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ fruto de retenções na fonte, não havendo Saldo Negativo apurado e, por conseguinte, não homologando as compensações declaradas vinculadas com o crédito pleiteado.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 18 a 24), assim resumida pelo julgado de piso:

Arguiu que a retenção na fonte sob o código de receita 5706 é relativa aos juros sobre capital próprio recebidos pela TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ nº 03.168.654/0001-17, em decorrência das ações por ela detidas na TAM S.A. - CNPJ nº 01.832.635/0001-18. Aduziu que o pagamento dos juros foi deliberado na Ata de Reunião do Conselho de Administração da TAM S.A. realizada em 18/12/2009; que os juros foram creditados pela companhia e apropriados pela manifestante no ano-calendário de 2009 e que o IRRF incidente sobre eles foi considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do mesmo período, consoante consta de sua DIPJ. Argumentou que em virtude de o direito creditório ser relativo a imposto de renda retido em face de juros de capital próprio creditado por companhia aberta, a Administração Tributária possuía diversos meios de confirmação de tal retenção. Quanto à retenção sob o código de receita 3426 no montante de R\$ 10.765,20, sustentou que se refere a receitas de aplicações junto ao Unibanco SA, tendo juntado à peça de defesa o informe de rendimentos emitido pela instituição financeira.

Alegou, ainda, que não foi comunicada de possível inconsistência em sua declaração de compensação e pugnou pelo deferimento do seu pedido, invocando o Princípio da Verdade Material, “segundo o qual cumpre à Administração utilizar todos os meios a seu alcance para estabelecer os fatos com efeitos tributários efetivamente verificados.” Colacionou entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido e destacou o dever de ofício de promover o reconhecimento do crédito em favor do contribuinte quando houver conhecimento dos pagamentos indevidamente efetuados, sob pena de se terem configurados o enriquecimento sem causa e o excesso de exação.

Ao final, entendendo ter sido devidamente comprovadas as retenções de imposto de renda não reconhecidas pelo Fisco, requereu a reforma do Despacho Decisório com a confirmação integral do direito creditório e a homologação total das compensações. Protestou, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a junta de novos documentos.

4. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 exarou o Acórdão 101-005.586 - 7ª TURMA DA DRJ01, de 21/01/2021, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. Foi reconhecida parcela de R\$ 17.944,34, conforme constam em DIRF de IR retido por terceiros.

5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 08/06/2021 (e-fl. 118). Apresentou, então, Recurso Voluntário (e-fls. 122 a 134) no dia 06/07/2021 (e-fl. 119), onde arguiu, em suma:

- a) Que a DRJ alegou que o pagamento do Juros Sobre Capital Próprio foi em 2010 (conforme se vê na Ata de Reunião do Conselho de Administração da TAM S.A., realizada em 18/12/2009). No entanto, na visão do recorrente, deveria ser apropriado em 2009 (por causa da data da assembleia) e que assim ele fez, oferecendo-o à tributação e se apropriando do IRRF.
- b) Que anexa ao Recurso o informe de rendimentos que demonstra a retenção na fonte de IR sobre JCP, onde consta como data de retenção o ano de 2010, que foi o ano do efetivo pagamento.
- c) Que não houve prévia intimação para esclarecimentos sobre divergências encontradas que desencadearam no não reconhecido do Saldo Negativo.
- d) Que, em homenagem ao princípio da verdade material, suscita o provimento do Recurso.

6. Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

8. A ciência do Acórdão 101-005.586 - 7ª TURMA DA DRJ01 se deu em 08/06/2021 (e-fl. 118), sendo o recurso voluntário apresentado em 06/07/2021 (e-fl. 119). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

9. A lide presente neste momento processual versa sobre a controvérsia do aproveitamento do suposto IRRF sobre JCP na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2009.

10. O Despacho Decisório glosou a retenção referida por falta de comprovação:

<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>					
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.832.635/0001-18	5706	1.737.063,56	0,00	1.737.063,56	Retenção na fonte não comprovada

11. Após Manifestação de Inconformidade, a turma julgadora de piso assim se pronunciou sobre o tema:

No tocante ao imposto retido pelo pagamento de juros de capital próprio, verificou-se que no ano-calendário 2009, não foi feita nenhuma retenção de imposto de renda na fonte em favor da manifestante, sob o código de receita 5706 (fls. 91-94).

Cumpra observar que na Ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em 18/12/2009 e à qual se referiu o contribuinte em sua peça de defesa, consta que o pagamento de Juros sobre o capital próprio aos acionistas foi aprovado e que o pagamento seria efetuado em janeiro de 2010. Nesse sentido, o fato gerador do imposto de renda na fonte ocorreu somente em janeiro de 2010, quando foi feito o pagamento dos juros, conforme preceitua o art. 668 do Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir transcrito:

(...)

12. A Ata mencionada pelo julgamento de piso está presente na e-fl. 55 e assim se percebe:

CNPJ/MF nº 01.832.635/0001-18 - NIRE nº 35.300.150.007

Ata de Reunião do Cons. de Administração realizada em **18/12/2009**

(...)

Ordem do dia e Deliberações:

II. A seguir, foram tomadas as seguintes deliberações:

(...)

**3) Aprovado o pagamento de Juros sobre o capital próprio aos acionistas, no montante total da RS 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), pagamento este que será efetuado em janeiro de 2010. (grifo próprio)**

13. No Recurso Voluntário, o apelante alega:

13. Ocorre que a r. decisão indicou que não teria localizado nenhuma retenção pertinente a tais juros sobre capital próprio em 2009, tendo indicado, ainda, que a ata da TAM S.A. de 18/12/2009 teria aprovado o pagamento, mas consignado ter

sido ele realizado apenas em janeiro de 2010, quando ocorreria, em seu entendimento, o fato gerador do Imposto de Renda.

14. No entanto, sujeitando-se a empresa TAM. S.A. ao regime de competência teria ela de reconhecer os Juros sobre Capital Próprio na data de seu crédito, ou seja, quando aprovada em ata de assembleia sua distribuição, não podendo, pela legislação, postergar tal reconhecimento apenas para o momento de pagamento.


14. Junto com o Recurso Voluntário, o contribuinte anexou livro diário onde evidencia a escrituração do JCP recebido no mesmo dia da deliberação da Assembleia aqui antes comentada (e-fl. 142):

18/12/2009	6340	Juros s/Capital Próprio	VR. REF. RECEITA JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO PERÍODO 01/01 31/10/2009 - AÇÕES ORDINARIAS	1209-000160	R\$ 7.457.664,58	C
18/12/2009	6379	JSCP a Receber - TAM S/A	VR. REF. RECEITA LIQUIDA JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO PERÍODO 01/01 31/10/2009 - AÇÕES ORDINARIAS	1209-000160	R\$ 6.339.014,90	D
18/12/2009	477	IRRF s/ Juros Capital Próprio	VR. REF. IRRF S/ JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO PERÍODO 01/01 31/10/2009 - AÇÕES ORDINARIAS	1209-000160	R\$ 1.118.649,68	D
18/12/2009	6340	Juros s/Capital Próprio	VR. REF. RECEITA JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO PERÍODO 01/01 31/10/2009 - AÇÕES PREFERENCIAIS	1209-000163	R\$ 4.122.759,26	C

15. No livro razão, há o lançamento do IRRF sobre JCP neste mesmo dia 18/12/2009 (e-fl. 136):

Conta Selecionada: 477 - IRRF s/ Juros Capital Próprio							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
					Saldo Inicial -->	0.00	
18/12/2009	VR. REF. IRRF S/ JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO PERÍODO 01/01 31/10/2009 - AÇÕES ORDINARIAS	1209-000160	R\$ 1.118.649,68				
18/12/2009	VR. REF. IRRF S/ JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO PERÍODO 01/01 31/10/2009 - AÇÕES PREFERENCIAIS	1209-000163	R\$ 618.413,88		R\$ 1.737.063,56	D	

16. Por fim, foi também anexado comprovante de rendimento e de retenção de IR referente ao JCP, onde se observa o ano de pagamento como 2010 (e-fl. 144):

 <b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA</b> Ano-calendário 2010		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome empresarial TAM S/A			CNPJ 01.832.635/0001-18	
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome empresarial TAM EMP E PARTICIPACOES S A			CNPJ 03.168.654/0001-17	
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Dez	5706	Juros sobre o capital próprio	11.580.424,67	1.737.063,67

17. Esses valores acima corroboram com o oferecimento à tributação do JCP em DIPJ do ano calendário 2009 (e-fl. 61):

22. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	11.580.423,84
---	---------------

18. Por conseguinte, o contribuinte também se aproveitou do IRRF sobre JCP na apuração do resultado (e-fl. 73) – sendo este valor a soma do IRRF sobre JCP e IRRF sobre aplicações financeiras que o contribuinte informa na DCOMP de interesse deste processo:

14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	1.747.828,76
-----------------------------------	--------------

19. Pois bem. As provas presentes no processo demonstram que a empresa TAM S/A deliberou por distribuir JCP em 18/12/2009. E, por esta razão, o recorrente contabilizou o reconhecimento desta receita e, ao mesmo tempo, o aproveitamento do IRRF sobre JCP na apuração do IRPJ a pagar nesta mesma data. Por outro lado, o pagamento destes JCP só veio a ocorrer em 2010, razão pela qual o comprovante de rendimento data deste período.

20. Sobre este tema, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 1101-000.904, de 12/06/2013 debateu sobre a dedução dos juros sobre capital próprio a pagar. Assim se pronunciou:

O art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital será aferida de acordo com o regime de competência, o que está correto; o problema é saber quando surge a despesa e quando o atendimento ao regime de competência é exigível. Em outras palavras, **há dúvida do momento em que a despesa se torna incorrida, ou seja, quando houve a formação da relação jurídica incondicional pela qual a pessoa jurídica torna-se devedora dos juros.**

(...)

A observância do regime de competência surge, no caso dos juros sobre o capital, no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas.

**O que determina a exigibilidade do pagamento ou do crédito é a existência de uma deliberação nesse sentido e que não imponha condição suspensiva para o aperfeiçoamento do direito e da correspondente obrigação. Antes da formalização do ato jurídico que determine o pagamento dos juros, os titulares do capital não têm nem mesmo um direito expectativo, a exemplo do que ocorre com os lucros e dividendos. Ora, se os dividendos, que estão previstos em norma de ordem pública, não existem como crédito antes de deliberação societária, o que se dirá dos juros sobre o capital que não ostentam essa mesma natureza jurídica? O pagamento ou crédito de juros sobre o capital é uma faculdade e, como tal, pode ou não ser exercida pelos próprios sócios, razão pela qual os juros não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista.**

Portanto, o período da competência do encargo relativo aos juros sobre o capital **é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito de forma incondicional.** Sem essa deliberação a sociedade não se obriga (não assume a obrigação) e o sócio ou acionista nada pode exigir por absoluta falta de título jurídico que legitime a sua pretensão. **Do ponto de vista fiscal, é no momento**

(período) em que o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício que o sujeito passivo deverá observar os critérios e limites existentes segundo o direito aplicável. Portanto, é fora de dúvida que enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente. (grifo próprio)

21. O art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, acima citado, assim preceituava:

#### **Juros Sobre o Capital Próprio**

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas (...) (grifo próprio)

22. A Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, atualmente vigente, assim prevê:

Art. 76. **Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real** e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, **observado o regime de competência**, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.

Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs. (grifo próprio)

23. Pelo que se depreende, a apropriação do pagamento de JCP deve ocorrer pelo regime de competência. Da mesma forma se pode falar sobre o recebimento de JCP, que é o caso do recorrente. O racional a ser aplicado deve ser o mesmo.

24. O momento do reconhecimento, pelo regime de competência, é a data da assembleia que deliberar sobre o pagamento dos JCP. Neste momento surge a relação jurídica incondicional de receber os JCP e, por lógico, é neste momento que deve ser feito o reconhecimento desta receita e, da mesma forma, o IRRF sobre JCP. E é exatamente o que se percebe com os documentos acostados aos autos: o contribuinte reconheceu a receita de JCP e se apropriou do IRRF sobre JCP no mês 12/2009, período da Ata da Assembleia que deliberou pela distribuição de tais verbas.

25. Pelo exposto, se entende que o julgado de piso merece ser reformado, acolhendo o recurso do contribuinte.

#### **Dispositivo**

26. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o Saldo Negativo de IRPJ vindicado e homologando as compensações até o limite do crédito.

27. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista